

Economic Analysis of Law Review

Análise Econômica da Proposta do Novo Modelo Regulatório do Inmetro

Economic Analysis of the Proposal for Inmetro's New Regulatory Model

Claudine Costa Smolenaars¹
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)

Daniela Regina Pellin²
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)

RESUMO

O INMETRO publicou consulta sobre a sua proposta de novo modelo regulatório, para estabelecimento de revisão de premissas e do paradigma da regulação estatal de produtos, insumos e serviços. Essa proposta baseou-se em estudo prévio dos problemas, histórico e arcabouço regulatório da autarquia, além da análise do impacto regulatório, utilizando de índices internacionais e comparação com outros países, voltando-se à incorporação das normas da lei de liberdade econômica e da lei das agências reguladoras. Ocorre que o INMETRO advém de uma cultura histórica de modelo prescritivo, não suficientemente abrangente, que se utiliza de programas de certificação e aplicação de multas como meio de dissuasão do comportamento. Além disso, existem algumas antinomias no sistema legal a serem consideradas, como o disposto no artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 4º da Lei de Liberdade Econômica. Como essa considerável virada de chave, para um modelo completamente diferente e oposto ao atual, será efetivamente implementada e quais são os obstáculos para tanto? O presente estudo, num primeiro momento, vai se debruçar sobre as bases legais da criação da autarquia, sua estrutura, competência e funcionalidade no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), revisar quais as falhas de mercado que a ação do INMETRO visa interferir e quais alterações normativas é obrigada a incorporar. Na sequência, vai se debruçar sobre uma análise comparativa entre o modelo regulatório até então vigente e o novo modelo proposto, em método descritivo e dedutivo, sob à luz da análise econômica do Direito, mais especificamente da Nova Economia Institucional. Ao que tudo indica, o novo modelo regulatório terá um longo caminho de alteração de mentalidade do regulador e do regulado, tendo em vista a considerável virada de chave do modelo, tanto para que haja efetiva colaboração, quanto para a criação de incentivos necessários para a cultura da conformidade, com riscos de se manter o estado atual do problema pelos vícios do caminho da dependência.

Palavras-chave: Inmetro; Autorregulação; Análise do Impacto Regulatório; Eficiência; Lei de Liberdade Econômica.

JEL: K2.

ABSTRACT

INMETRO published a consultation on its proposal for a new regulatory model, to establish a review of premises and the paradigm of state regulation of products, inputs and services. This proposal was based on a previous study of the problems, history and regulatory framework of the autarchy, in addition to the analysis of the regulatory impact, using international indices and comparison with other countries, focusing on the incorporation of the norms of the economic freedom law and the regulatory agencies law. So it happens that INMETRO comes from a historical culture of a prescriptive model, not sufficiently embracing, which uses certification programs and application of fines as a means of dissuading behavior. In addition, there are some antinomies in the legal system to be considered, such as the provisions of article 38 of the Consumer Defense Code and article 4 of the Economic Freedom Law. How will this considerable turning point, to a completely different and opposite model to the current one, be effectively implemented and what are the obstacles for this? The present study, at first, will look into the legal bases for the creation of the autarchy, its structure, competence and functionality in the National System of Metrology, Standardization and Industrial Quality (SINMETRO), reviewing which market failures INMETRO's action aims to interfere, and which law changes it is required to incorporate. Afterwards, it will focus on a comparative analysis between the regulatory model in force until then and the new proposed model, in a descriptive and deductive method, under the light of the economic analysis of Law, more specifically of the New Institutional Economy. Apparently, the new regulatory model has a long way to change the mindset of the regulator and the regulated, in view of the considerable change in the models key, both for effective collaboration and for the creation of the necessary incentives for the culture of compliance, with risks of maintaining the current state of the problem due to additions in the path of dependence.

Keywords: Inmetro; Self-Regulation; Regulatory Impact Analysis; Efficiency; Economic Freedom Law.

R: 26/11/21 **A:** 01/06/22 **P:** 31/08/22

¹ E-mail: dinecosta@gmail.com

² E-mail: daniela.pellin@terra.com.br

1. Introdução

O Brasil vem apresentando alterações legislativas significativas que indicam um novo caminho para a regulação estatal, destacando-se, em especial, a lei de liberdade econômica (Lei n. 13.874/19), a lei das agências reguladoras (Lei n. 13.848/19) e a regulamentação da análise do impacto regulatório (Decreto n. 10.411/20).

Essa sucessão legislativa iniciou a formação de um novo desenho regulatório, fixando princípios e regras básicas para a regulação estatal, gerando uma onda de novos marcos, revisão do arcabouço normativo e análises de impacto da regulação em praticamente todos os âmbitos estatais.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) também vem realizando a sua caminhada em prol da renovação regulatória, tendo aberto consulta pública com proposta do seu novo modelo regulatório, após realizar estudo técnico, com análise de dados históricos e comparação regulatória com outros países.

Ocorre que o INMETRO advém de uma cultura histórica de um modelo altamente prescritivo, não suficientemente abrangente no atendimento do seu escopo regulatório, fazendo uso excessivo de caros programas de certificação e de aplicação de multas como meio de dissuasão do comportamento que busca eliminar. Além disso, existem algumas antinomias no sistema legal, como o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 4º da Lei de Liberdade Econômica.

Como essa considerável virada de chave, para um modelo completamente diferente e oposto ao atual, será efetivamente implementada e quais são os obstáculos para tanto?

A ação do INMETRO tem grande impacto nos mercados e nos índices internacionais relacionados à barreira de entrada e alta regulação de produtos, objeto de avaliação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no Retrato Econômico do Brasil, de 2020. Sua regulação pode alterar as balizas da concorrência, a segurança dos produtos oferecidos (externalidades negativas), o aumento ou redução dos custos de transação e assimetria informacional.

O presente estudo, num primeiro momento, vai se debruçar sobre as bases legais da criação da autarquia, sua estrutura, competência e funcionalidade no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), revisar quais as falhas de mercado que a ação do INMETRO visa interferir e quais alterações normativas é obrigada a incorporar.

Na sequência, vai focar nos principais pontos de alteração entre o modelo regulatório até então vigente e o novo modelo proposto, em método descritivo e dedutivo, fazendo frente aos problemas regulatórios relatados e avaliados pelo INMETRO, em método exploratório, descritivo e dedutivo, tendo como base teórica análise econômica do Direito, mais especificamente da Nova Economia Institucional.

O novo modelo revê o paradigma regulatório anterior: ao invés de regulamentos prescritivos e minuciosos, princípios e regras gerais; ao invés de centralizar no Estado toda a análise prescritiva, delegar ao próprio mercado. Deixou-se, ao fornecedor, a possibilidade de participar da construção regulamentadora e também de demonstrar o cumprimento das regras fixadas por diversas formas, seja através das normas técnicas existentes no Brasil e no mundo, seja através de outros meios admitidos em direito.

O que se percebeu é que o novo modelo regulatório terá um longo caminho de alteração de mentalidade do regulador e do regulado, tendo em vista a considerável virada de chave do modelo, tanto para que haja efetiva colaboração, quanto para a criação de incentivos necessários para a cultura da conformidade, com boas chances de se manter o estado atual do problema pelos vícios do caminho da dependência. Ademais, alterações legislativas serão necessárias para acomodar esse novo modelo, a fim de não gerar insegurança jurídica.

Dessa forma, mostra-se fundamental avaliar a proposta sob o viés acadêmico, propondo-se uma análise da perspectiva de eficiência e coerência desse novo modelo.

2. Da Regulação de Produtos, Insumos e Serviços Pelo Inmetro e seu Fundamento Econômico

No tocante à qualidade dos produtos, insumos e serviços, o Estado tem poder regulatório, previsto pela Lei n. 5.966/1973, que criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), composto por todas as entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

No âmbito do SINMETRO, foi criado o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão da União, colegiado e interministerial, que exerce a função de órgão normativo. Dentre as suas principais competências, previstas no artigo 3º da Lei 5.966/73, está a de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade, estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais, fixar critérios e procedimentos para a certificação e ainda estimular as atividades de normalização voluntária no país.

Como órgão executivo central do CONMETRO foi criado o Instituto Nacional de metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), com natureza autárquica.

A Lei n. 9.933/1999 trouxe maior detalhamento sobre as competências dos órgãos mencionados, estabelecendo que cabe ao CONMETRO (que pode demandar ao INMETRO) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, dispondo sobre características de produtos, insumos e serviços, que não constituam objeto da competência de outros órgãos e entidades, “no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente” (§1º do artigo 2º).

Aqui vale fazer a distinção entre norma técnica e regulamento técnico, pois enquanto a primeira seria aquela produzida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)³ e outros órgãos normalizadores internacionais, o regulamento técnico é aquele objeto de regulação estatal, realizado pelo INMETRO, de natureza cogente, conforme prevê o §2º do artigo 2º da Lei nº 9.933/99.

Segundo a ABNT, o objetivo da normalização (norma técnica):

³ A ABNT é considerada o Fórum Nacional da Normalização, reconhecida como de utilidade pública pela Lei 4.150, de 21 de novembro de 1962. É uma entidade privada, sem fins lucrativos, membro fundador de vários organismos internacionais de normalização, como a ISO (Organização Internacional de Normalização), entidade que congrega organismos de padronização e normalização de 165 países. Informação do site da ISO. Disponível em: <https://www.iso.org/about-us.html>. Acessado em 19/05/2021.

é o estabelecimento de soluções, por consenso das partes interessadas, para assuntos que têm caráter repetitivo, tornando-se uma ferramenta poderosa na autodisciplina dos agentes ativos dos mercados, ao simplificar os assuntos, e evidenciando ao legislador se é necessária regulamentação específica em matérias não cobertas por normas. Qualquer norma é considerada uma referência idônea do mercado a que se destina, sendo por isso usada em processos: de regulamentação, de acreditação, de certificação, de metrologia, de informação técnica, e nas relações comerciais Cliente – Fornecedor (ABNT, 2021).

Quanto ao regulamento técnico (regulação), a legislação estabelece quais são as finalidades básicas, a qual se propõe todo o sistema (aspectos dos produtos, insumos e serviços que impactem na segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente) e quais são as competências para alcançar tal finalidade.

A forma típica de intervenção estatal na economia se dá através da regulação, que pode ser definida como uma imposição de comportamento aos mercados, dentro de três prerrogativas, conforme os ensinamentos de Rafael Oliveira (2015): “a) a edição de normas; b) a implementação concreta das normas; c) a fiscalização do cumprimento das normas e punição das infrações”.

A partir da regulação, o INMETRO pode estabelecer a linha de atuação a ser tomada pelo fornecedor, ora determinando o cumprimento de requisitos gerais, ou de requisitos específicos, podendo criar programas obrigatórios de avaliação da conformidade, ou apresentação de selo de conformidade, a ser submetido ao poder de polícia da autarquia, sob aplicação de multas em caso de desrespeito às normas estabelecidas. As regras para a normalização e avaliação de conformidade é formada dentro do Sistema Brasileiro da Conformidade (SBAC), sendo o INMETRO o seu gestor e acreditador oficial do Estado Brasileiro.

No tocante ao objetivo regulatório, é de se destacar que a ação do INMETRO é focado na redução de falhas de mercado. Um dos pilares fixados pela análise econômica do Direito, mais especificamente pela Escola de Chicago, é a premissa de que o Estado deve intervir na economia apenas quando frente a falhas de mercado. As principais falhas seriam a concentração do poder de mercado (monopólio, oligopólios), as externalidades, bens públicos e assimetria de informação (OLIVEIRA, 2015).

No âmbito do INMETRO, a regulação de produtos, insumos e serviços teria como uma de suas funções fomentar a confiança entre as partes, zelando pela redução da assimetria de informação, na medida em que essa pode prejudicar não só os consumidores, mas também os fornecedores, facilitando trocas comerciais.

George Akerlof (1970), em artigo seminal, analisa o mercado de carros usados, destacando que, a ausência de informação, que possibilite a distinção da qualidade entre os produtos acaba nivelando o preço por baixo, gera prejuízo aos fornecedores de bons produtos, podendo até inviabilizar o mercado.

Explicam Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015) que “o oportunismo se torna possível pelas assimetrias informacionais entre as partes. As assimetrias decorrem de revelação incompleta, deformada ou falsificada da informação. Interfere nas capacidades, preferências ou intenções das partes”.

Outra função importante do INMETRO se dá no combate às externalidades negativas, criando ambiente de negócio em que as empresas invistam em segurança dos produtos e impacto ambiental da linha de produção, reduzindo acidentes, bem como internalizem os custos nos preços dos produtos.

Um exemplo de intervenção do INMETRO é na exigência do selo de eficiência energética nos eletrodomésticos que, além de informar o consumidor sobre dados intrínsecos do produto e diferenciá-los para a decisão final (redução de assimetria informacional), ainda fomentam o investimento na produção de linhas de menor consumo energético (externalidades negativas).

Dessa forma, a intervenção do Estado na economia, pelo INMETRO, justifica-se na medida em que busca atuar nessas falhas, de forma eficiente, para melhorar o ambiente de negócios, internalizar externalidades negativas e aumentar a segurança jurídica.

2.1. As Recentes Alterações Legislativas no Tocante ao Direito Regulatório e à Regulação de Produtos e Serviços

A dificuldade na busca da eficiência da regulação estatal, em seus objetivos primordiais, é inerente ao Direito, posto sua condição reativa aos fenômenos sociais e suas etapas de formação burocrática. A evolução tecnológica avança em velocidade que o regulador não consegue acompanhar, ocorrendo o problema de andamento (*padding problem*), quando, nem bem um produto foi objeto de regulação, já está atrasado frente ao avanço das inovações. Douglas Leite (2020) destaca que o problema de andamento consiste no fato de que “legisladores não costumam conseguir acompanhar o ritmo das inovações”.

Nessa seara, o Direito Brasileiro vem incorporando institutos jurídicos e econômicos na busca por criar um ambiente de negócios que propicie a livre iniciativa e ampla concorrência, sem descuidar dos demais bens jurídicos atingidos nas relações econômicas. O equilíbrio entre a liberdade e a regulação é o ponto da mais alta complexidade e um desafio para todos os países do mundo.

Todas as variáveis devem ser consideradas para medir a regulação adequada, não se devendo superestimar as vantagens advindas da regulação, mas isso não quer dizer que o Estado não deva fazer uso dessa, destacando que a dificuldade se insere na linha delimitadora que deve se construir, considerando todas as consequências (COASE, 1960).

Com esse panorama, há muito que a OCDE vem desenvolvendo estudos e recomendações na seara da análise do impacto regulatório, tendo o governo federal adotado suas balizas através do documento “Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório”, em junho de 2018.

Além disso, recente evolução legislativa demonstra uma preocupação em limitar e balizar a atividade regulatória brasileira, no contexto de revolução industrial 4.0 e em busca da eficiência na promoção da política pública, há tanto prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

Com a inserção dos artigos 20 e 21 na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42), pela Lei n. 13.665/18, incorporou-se a obrigação do Estado em antever as consequências⁴ de seus atos, ampliando o conceito de eficiência e impondo o dever de análise de impacto prévio à decisão administrativa.

⁴ Quando o artigo 20 da LINDB prevê que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, estabelece uma responsabilidade ao regulador, de sopesar o objeto a ser regulado, considerando as consequências dessa decisão.

No entanto, a partir da Lei das Agências Reguladoras (Lei n. 13.848/2019) e da Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), tais premissas ficaram expressas e mais bem delimitadas.

A posituação da análise do impacto regulatório pela Lei das Agências Reguladoras (LAR)⁵ trouxe a obrigação da demonstração dessa análise, como etapa prévia à regulação, impondo ao regulador a demonstração expressa de que a intervenção estatal é necessária e adequada e que visa determinada finalidade, a qual deve ser comprovada em termos de eficiência estatal.

Alexandre Santos do Aragão (2020) explica que “a análise do impacto regulatório entra no movimento geral da metodologia da Ciência do Direito de virada de legitimação. O Direito sempre se legitimou através do esquema da subsunção, do encaixe numa norma superior”.

Já a Lei de Liberdade Econômica (LLE) trouxe inúmeros princípios e regras que estabelecem limites estatais para a regulação, de forma a não permitir que o Estado, imbuído do seu poder, imponha restrições à livre iniciativa sem o respectivo motivo, que seja adequado ao fim proposto, de aumento do bem-estar social.

Somado a tudo isso, o Presidente da República expediu o Decreto n. 10.139/2019, conhecido como “decreto do revisaço”, impondo aos órgãos e entidades públicas a revisão de todo o arcabouço de atos normativos inferiores a decreto⁶. Dessa forma, formou-se uma nova onda regulatória, motivada pelas alterações legislativas e por determinação expressa do governo federal.

Notícias de novos marcos regulatórios permeiam o setor público: setor elétrico, telecomunicações, saneamento, agrotóxicos, mineração, terceiro setor, gás, entre outros.

Quanto ao INMETRO, as alterações que mais impactaram o seu escopo, de estabelecer exigências técnicas para produtos, insumos e serviços, são previstas no artigo 4º da LLE, que traz, no caput, a vedação do abuso regulatório e o dever da administração pública de ponderar seus efeitos e consequências. Os incisos III, IV e V do artigo 4º trazem as limitações que motivaram a proposta de novo marco regulatório do INMETRO.

O inciso III do artigo 4º da LLE determina que é vedado “exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado”, prescrição legal que recai perfeitamente nas atividades do INMETRO, na medida em que pode adotar política de adoção obrigatória de normas técnicas e certificação de qualidade com determinado fim (proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal e ao meio ambiente).

Já o inciso IV do artigo 4º da LLE traz vedação de se “redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco”, o que se complementa com o inciso I do artigo 3º, que autoriza o desenvolvimento, execução, operação ou comercialização de novas modalidades de produtos frente a normas infralegais desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

⁵ Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. BRASIL.

⁶ Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Esse artigo foi objeto de regulamento, pelo Decreto 10.229/19, e altera substancialmente a forma de regulação estatal e poder de polícia do INMETRO, uma vez que o fornecedor ou prestador de serviço pode se basear em padrões técnicos internacionais para requerer o descumprimento de regulação específica desatualizada.

Por fim, o inciso V do artigo 4º da LLE veda o aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, o que se mostra relevante para as atividades do INMETRO, uma vez que os programas de avaliação de conformidade, aumentam, significativamente, os custos de transação. Assim, cabe ao ente público demonstrar, em termos de eficiência, que aquele programa atinge o fim almejado, de reduzir significativos acidentes, gerando maior segurança e informação ao consumidor final do produto, insumo ou serviço.

Todo esse arcabouço legislativo traz, na sua essência, a ideia de livre iniciativa e ampla concorrência, especialmente no tocante à capacidade do mercado de apresentar produtos desenvolvidos tecnologicamente, para que não sofram barreiras por antigos mercados, de produtos defasados.

Juliana Oliveira Domingues e Pedro Aurélio de Queiroz (2019) destaca que

“por vezes, atos normativos, subsídios ou exigências técnicas irrazoáveis são erigidos com o propósito de reserva de mercado e favorecimentos indevidos, especialmente, em favor de poucos grupos econômicos com laços com o poder político ou com prévio poderio econômico capaz de influenciar na elaboração de normas públicas”.

Nesse aspecto, vale destacar que o Brasil é signatário do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, no âmbito da OMC, considerada fórum internacional responsável pela regulação do comércio exterior

A partir dessas consideráveis alterações legislativas, o INMETRO iniciou processo de revisão de suas normas internas de conduta, fixando novas regras gerais para a o desenvolvimento da regulação objeto do seu escopo, com o fim de reverter o quadro de ineficiência da sua intervenção, como passa a expor.

3. O Modelo Regulatório Atual, Baseado em Dissuasão de Condutas, e a Proposta de Alteração

Há muito se discute os problemas e consequências da regulação estatal, como aumento dos custos de transação⁷, distorções de mercado, ineficiência nos resultados projetados, abuso regulatório, captura, entre outros, que podem advir de falhas do processo de análise do impacto regulatório ou falhas institucionais, “quando as instituições atuam de forma disfuncional ou têm uma performance não satisfatória” (CASA CIVIL, 2018).

Ronald Coase (1988), foi um dos primeiros economistas a ter destacado a importância de se considerar os custos de transação para se compreender a mecânica dos mercados, o funcionamento das firmas e a fixação do preço. Na obra “The firm, the Market and the law”, explica que custos de transação seriam aqueles relacionados à pesquisa e busca de informações,

⁷ “Dahlman crystallized the concept of transaction costs by describing them as 'search and information costs, bargaining and decision costs, policing and enforcement costs' (COASE, 1988).

barganha e tomada de decisão, poder de polícia e imposição de obrigações, conceito que teria sido cristalizado por Dahlman

Pelos dados internacionais de avaliação do Brasil, sobre qualidade regulatória, percebe-se que o país está entre os piores do mundo. O índice de peso da regulação governamental (*burden of government regulation*) publicado pelo Fórum Econômico Mundial, do Relatório de Competitividade Global de 2019 (WEF, 2019), aponta o Brasil como o último lugar entre 141 países avaliados.

Por sua vez, quanto à regulação de mercado de produtos, a OCDE estimou o grau de barreiras regulatórias à entrada de produtos no mercado, em 2018, colocando o Brasil em penúltimo lugar entre 39 países considerados (OCDE, 2020). Esse dado se agrava na medida em que o Brasil é signatário do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Technical Barriers to Trade – TBT*), junto à Organização mundial do comércio (OMC), que é o fórum internacional responsável pela regulação do comércio exterior.

O panorama de ineficiência no alcance dos objetivos do INMETRO foi objeto de análise de impacto regulatório, demonstrado pela Nota Técnica nº 4/2020/Diqre/Dconf-Inmetro (CHAMUSCA et al., 2020), baseado em estudo prévio também realizado no seu âmbito (COSTA et al., 2019).

Destacou o INMETRO, nesse estudo, que os problemas variam desde a não atingir o escopo regulatório mínimo (atingindo apenas 12% dos 650 códigos Prodlis), lentidão do processo regulatório (de cinco anos, em média), limitação material e de recursos humanos para a fiscalização, excesso de prescrição, alta complexidade da regulação e excesso de controle pré-mercado, marcado pelo predomínio do uso da avaliação da conformidade.

O INMETRO apresentou dados internos e históricos, como percentual médio de conformidade, em modelos ensaiados, estimado em 60% (gráfico 1 do estudo), índice de não conformidade em objetos fiscalizados na média de 53% (tabela 5), dados históricos sobre novos regulamentos e programas de avaliação de conformidade (gráfico 5), entre outros dados, que levaram à conclusão de que “o modelo regulatório atual possui baixa performance, não sendo capaz de alcançar os objetivos institucionais” (Costa et al, 2019).

Assim, a partir desse estudo realizado, dentro do cenário de inovação legislativa, o INMETRO se movimentou para buscar uma alternativa no seu modelo regulatório, abrindo consulta sobre a nova proposta de modelo regulatório.

No dia 29/03/2021, o INMETRO publicou, no Diário Oficial da União, consulta pública sobre a sua proposta de novo modelo regulatório (INMETRO, 2021). Abre a consulta com diversas considerações, relacionando toda a recente alteração legislativa e decretos aplicáveis.

Para início da análise, vale destacar a consideração externada na consulta sobre a grande dificuldade da regulação estatal em “promover uma regulamentação mais dinâmica, que acompanhe os avanços do mercado”. Nessa toada, a consulta expõe diversos problemas do modelo regulatório atual, identificados nos estudos prévios já citados.

Nessa linha, a consulta segue fixando os objetivos do novo modelo, de ser estável e perene, mas que acompanhe a evolução das expectativas da sociedade na formação de instrumento de proteção e dinamização do mercado, de forma a facilitar os negócios e a fiscalização, tendo a flexibilidade como princípio fundamental.

A análise de impacto regulatório, elaborado pelo INMETRO (CHAMUSCA et al., 2020), estabelece que

o novo modelo regulatório proposto pelo Inmetro tem a finalidade de elevar a performance regulatória, reduzir a carga administrativa e estimular a inovação e a competitividade do setor produtivo, modificando a forma como o Instituto formula regras, exerce o monitoramento e induz a mudança de comportamento dos agentes regulados. Esse novo modelo tem a flexibilidade como princípio fundamental, pois, como enfatiza a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o contexto atual de rápida evolução e mudança dos mercados requer que os reguladores adotem modelos de atuação flexíveis (OCDE, 2018).

O texto da consulta, num geral, busca absorver e importar as normas previstas na LLE e na LAR, especialmente a vedação de exigência de requisito técnico defasado e análise de impacto regulatório. Para isso, a metodologia proposta seria a de adotar apenas requisitos essenciais em categorias de risco, ao invés de categorias de produtos específicos, possibilitando respostas rápidas e eficazes da regulação.

Também deixa considerável margem de liberdade ao mercado para a inovação e demonstração de cumprimento (*compliance*) por outras formas, além das normas técnicas pré-estabelecidas pelos órgãos de normalização.

Um dos pontos da consulta que mais chama a atenção está descrito no item 7.4⁸, que além de prever que o escopo da atividade regulatória ocorrerá na definição dos requisitos essenciais, que permitam tratar os riscos e de estabelecer o que deve ser atingido em detrimento de como, destaca a importância das normas técnicas como baliza para a presunção do cumprimento, porém reconhecendo a sua voluntariedade. Complementa impondo o ônus da prova do cumprimento dos requisitos ao fornecedor “no que diz respeito ao seu papel como regulamentador”.

Esse trecho da consulta, ao que tudo indica, traz propostas de significativa alteração do paradigma atual, de colocar o fornecedor na posição de gestor da sua responsabilidade e dos riscos, bem como de autorregulador (governança), considerando o panorama de requisitos essenciais e descrições gerais fixados pelo INMETRO. Nesse caso, a regulação estatal permitiria um âmbito de total liberdade à inovação, possibilitando que o mercado desenvolva produtos e demonstre o cumprimento dos requisitos essenciais (segurança) por todas as formas em Direito permitidas.

Apesar de não ficar claro se a previsão do item 7.4, quando destaca o papel do fornecedor como regulamentador, seria sinônimo de autorregulação, pelo conjunto das considerações da consulta, parece que se estaria admitindo uma margem de liberdade autorregulatória ao fornecedor. Luiz Guilherme Pessoa Cantarelli (2020) esclarece que “a autorregulação corresponderia à regulação levada à cabo pelos próprios agentes de mercado”, sendo que os alvos “impõe comandos sobre si mesmos”.

⁸ 7.4 Requisitos essenciais e uso de normas técnicas. A atividade de estabelecer regulamentos técnicos deve: - Definir requisitos essenciais que permitam tratar os riscos identificados e atender aos objetivos regulatórios - Considerar requisitos essenciais que estabeleçam o que deve ser atingido e não como deve ser atingido - Ser descritos de forma não prescritiva - Identificar e publicar a relação das normas técnicas selecionadas que conferem presunção de conformidade aos regulamentos técnicos - Reconhecer que as normas técnicas são voluntárias, estabelecendo mecanismo por meio do qual um fornecedor possa demonstrar que atende aos requisitos essenciais sem necessariamente seguir as normas técnicas identificadas como conferindo presunção de conformidade. Neste caso, o ônus da demonstração do atendimento aos requisitos essenciais recai sobre o fornecedor no que diz respeito ao seu papel como regulamentador. - Estabelecer mecanismos por meio dos quais as normas técnicas, necessárias para a implementação da regulamentação técnica, sejam desenvolvidas, publicadas e mantidas pela ABNT, contando com o engajamento da autoridade regulatória na sua elaboração.

A possibilidade de autorregulação pelo fornecedor passa pelo reconhecimento expresso de que as normas técnicas são voluntárias, permitindo outras formas de demonstrar o atendimento dos requisitos essenciais. Tal previsão se coaduna com o item 7.8 da consulta, sobre alinhamento e harmonização internacional, também considerando a aceitação de resultados de avaliação de conformidade estrangeiros.

Como já destacado, as normas técnicas são aquelas desenvolvidas pela ABNT, quando estabelece standards de qualidade, através da participação da própria indústria, que pode estabelecer um consenso sobre a normalização. Considerando que a adesão a essas normas é voluntária, o produtor, ao desenvolver um novo produto, ou mesmo uma alteração num produto existente, pode demonstrar, por todos os meios admitidos, que cumpre os requisitos gerais e mínimos de segurança. O respeito às normas técnicas serviria, então, de fator de presunção de cumprimento, mas não como prescrição absoluta.

Nesse panorama, identifica-se o considerável obstáculo para a implementação do novo marco regulatório proposto pelo INMETRO, o Código de Defesa do Consumidor (CODECON) quando prevê, expressamente, a ABNT como fonte de norma suplementar, na ausência de leis ou normas reguladoras estatais:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

VIII - Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro

Pela literalidade do texto legal, uma vez que não haja regulação estatal de um produto, havendo norma técnica fixada pela ABNT, essa seria obrigatória. A nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021) também prevê as normas técnicas brasileiras (ABNT) como meio principal de prova de qualidade do produto, margem de preferência, entre outros. A jurisprudência oscila no reconhecimento dessa obrigatoriedade⁹, havendo considerável insegurança jurídica nesse aspecto.

⁹Exemplo de jurisprudência que obriga a adoção da ABNT: INDENIZAÇÃO. CONDOMÍNIO. PARQUE INFANTIL. PISO COM ABSORÇÃO DE IMPACTO. NORMA TÉCNICA DA ABNT. REQUISITO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DAS CONSTRUTORAS. I - A recomendação de colocação de piso com absorção de impacto em parque infantil de Condomínio, como requisito de segurança, está prevista em norma técnica da ABNT, a qual não foi observada pelas Construtoras-rés, pois no local foram colocadas pedras portuguesas, por isso devem arcar com o pagamento das despesas relativas à substituição do piso. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 07078279120208070020 DF 0707827-91.2020.8.07.0020, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Exemplos de jurisprudência que não obriga a adoção da ABNT: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. - Em se tratando de desapropriação, imperioso observar-se o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV), que a jurisprudência pátria vem entendendo como aquela de valor correspondente ao do bem no mercado, ou seja, o preço que seria pago por um outro bem de iguais proporções e condições naturais. - O laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser prestigiado pelo juízo ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. - As normas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não são cogentes, fixando, apenas diretrizes. - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF-2 - AC: 301231 1978.51.01.120002-0, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 01/12/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::03/03/2005 - Página::192)

Por outro lado, a LLE e o Decreto n. 10.229/19 flexibilizam essa exigência, quando preveem que caso as normas técnicas estejam defasadas, outras normas internacionais possam ser utilizadas.

Nesse panorama, a importância da ABNT no cenário de normalização brasileira e na sua participação na formação de normas internacionais (como a ISO) também deve ser objeto de análise e consideração no tocante ao peso regulatório, dado o caráter de cogência das suas normas, ainda que flexibilizado pela LLE.

Quanto aos programas de avaliação de conformidade, que decorre na obrigação de obtenção de certificação, registro ou anuência pelo fornecedor, antes de colocar o produto no mercado, o que gera um ônus, a consulta registra que o novo marco regulatório pretende avaliar a relação custo e benefício de se impor procedimentos de avaliação de conformidade e promete ser flexível no estabelecimento de meios de demonstração de atendimento à regulamentação, prevendo o uso da declaração do consumidor como regra, para produtos de baixo risco.

Outra preocupação é com a aplicação de penalidades, frente a prescrições gerais e requisitos essenciais, considerando um possível abuso da administração pública e uma interpretação restritiva do poder de polícia, pelo Judiciário. Tendo em vista a aplicação do princípio da legalidade e da anterioridade na revisão de multas e outras sanções, esse universo seria altamente impactado por uma regulação pouco detalhada, aumentando a margem interpretativa.

Nesse aspecto, a consulta traz algumas considerações sobre a “vigilância de mercado” estabelecendo-a como parte integrante do processo regulatório. Mais especificamente quanto à fiscalização, que até então era prevalentemente baseada no uso da avaliação da conformidade e na aplicação de multas, prevê uma abordagem que seja proporcional, educativa, integrada com os demais elementos da sociedade civil e sustentável do ponto de vista de custeio.

4. O Longo Caminho até a Efetiva Implementação de um Novo Marco Regulatório de Persuasão

A ideia de efetivo cumprimento da regulação estatal passa por diversos fatores, iniciando pela escolha adequada do objeto da norma técnica, que contenha prescrições compreensíveis e factíveis, com custos adequados de conformidade (proporcionais aos benefícios) e que tenha efetividade na exigência do cumprimento (fiscalização).

A economia se debruça em diversos estudos sobre os motivos pelos quais as pessoas obedecem às leis e esses são sempre extremamente complexos, considerando o nível de internalização das instituições, a probabilidade da fiscalização e o ganho em termos de cooperação.

A construção da proposta do INMETRO contém as premissas básicas estabelecidas por diversos documentos internacionais e nacionais, da melhor prática regulatória, especialmente a de abandonar o modelo de dissuasão, para o modelo de persuasão, a ser “amparada na racionalidade e na cooperação dos atores, que podem agir de modo adequado por meio de incentivos próprios ou externos” (GOVERNO, 2018). Além disso, a proposta também abarca a ideia de “regulação responsiva”, abrangendo diferentes comportamentos de modelo dinâmico

O estudo prévio do INMETRO destacou uma análise comparativa com outros modelos regulatórios, como o europeu, o americano e do Reino Unido, fazendo breve digressão histórica da evolução regulatória desses modelos. Quanto ao modelo europeu, destacou-se uma corrida pela

harmonização de normas técnicas no mercado comum, para facilitar o comércio e proporcionar maior nível informacional sobre segurança e riscos.

No mercado americano, o estudo destacou que a lei federal sobre segurança dos consumidores (Consumer Product Safety Act – CPSA) estabeleceu regras gerais de segurança, fixando obrigação *ex ante* ao produtor, permitindo uma maior abrangência fiscalizatória por parte do Estado (praticado pela Comissão de Segurança de Produtos de Consumo dos EUA – US Consumer Product Safety Commission – CPSC). Assim, não existiria diferença entre produtos regulados e não regulados, estando todos no escopo fiscalizatório da comissão estatal para cumprimento de requisitos de segurança química, elétrica, mecânica, inflamabilidade, entre outros, o que seria uma marca diferencial com o modelo regulatório brasileiro.

O estudo ressaltou, ainda, que ambos os modelos (americano e europeu) utilizariam normas técnicas nacionais e internacionais como base de requisitos mínimos para identificação e avaliação dos riscos de segurança, fixando a demonstração da conformidade, em regra, na declaração do próprio fornecedor¹⁰.

Quanto ao modelo do Reino Unido, relata o estudo que houve alguns acidentes com produtos, no mesmo período do Brexit, que movimentaram o governo britânico a uma revisão regulatória, destacando-se que o escopo é similar ao objeto de produtos regulados pelo INMETRO, no Brasil.

No mais, vale registrar, o estudo não trouxe dados de acidentes com produtos, nos respectivos países, para se demonstrar uma maior eficiência regulatória na prevenção de acidentes.

O que percebe, pela análise comparativa entre o modelo anterior e o novo modelo é que a virada institucional é demasiada profunda e, certamente, demandará grande esforço organizacional e alteração de mentalidade pelos sujeitos envolvidos.

Douglas North (1991), considerado o expoente da nova economia institucional, destaca a importância das regras do jogo (instituições formais e informais) e que as pessoas criam modelos subjetivos internalizados de como funcionam as relações sociais. Nesse sentido, quando da inovação dessas instituições, relata a preocupação com o caminho da dependência:

para começar a obter uma resposta (e é apenas um começo), precisamos nos aprofundar em duas partes principais (e relacionadas) do quebra-cabeça: a relação entre o quadro institucional básico, a estrutura organizacional conseqüente e a mudança institucional; e a natureza do caminho da dependência da mudança econômica que é uma consequência dos retornos crescentes, característicos de um quadro institucional¹¹

A análise da eficiência da alteração das regras do jogo depende do quanto, efetivamente, essa mudança vai modificar o comportamento dos jogadores, incluindo do próprio INMETRO. Se o marco regulatório for seguido de revisão do arcabouço de normas técnicas, conjecturando-se no cenário tecnológico internacional, levando em conta estatísticas relevantes de acidentes e sua forma de prevenção, com aplicação efetiva das prescrições de condutas obrigatórias, pode ser que

¹⁰ “Nota-se, aqui, uma semelhança ente o modelo americano da CPSC e o da União Europeia no que se refere à atestação da conformidade dos produtos colocados no mercado, que se baseia, em ambos os casos, na declaração da conformidade do fornecedor (DF)”. (Costa et al, 2019)

¹¹ Original: to begin to get an answer (and it is only a beginning), we need to dig deeper into two key (and related) parts of the puzzle: the relationship between the basic institutional framework, the consequente organizational structure and institutional change; and the path dependent nature of economic change tha is a consequence of the increasing returns characteristic of an institutional framework. (NORTH, 1991)

inicie um longo processo comportamental de efetiva colaboração e ampla concorrência, sem criação de barreiras técnicas.

O que se deve ter em mente é que a alteração artificial do leito de um rio nem sempre faz com que a água siga o caminho predeterminado, podendo a natureza buscar outros caminhos. Assim, também se pode dizer do comportamento do mercado, que desenvolve o que se chama de “ordem espontânea” na conjuntura institucional desenvolvida (estrutura de governança).

Ronaldo Fiani (2011) demonstra preocupação com formação de estruturas de governança¹² que promova desenvolvimento, destacando que seriam aquelas que “estimulem a cooperação e reduzam conflitos, e assim conduzam ao desenvolvimento.”

Outro ponto de destaque da consulta é a preocupação com a participação da sociedade na construção da regulação estatal, o que é objeto de grande destaque no Guia para AIR do Governo Federal (CASA CIVIL, 2018). A palavra “participação” aparece quatorze vezes no texto, o que denota um princípio basilar para o INMETRO, o que demandará grande esforço para efetivo engajamento da sociedade.

A preocupação que fica quanto à participação na construção de regulação é a manutenção de um processo burocrático lento, a tomada de decisões que não levem a uma maior eficiência (decisões por maioria podem ser extremamente ineficientes) e, ainda, possibilitar a captura do regulado pelo regulador¹³.

Outro ponto de extrema importância é o cuidado no desenvolvimento de mercado paralelo para atendimento, participação e *compliance*, como mercados de certificadores, que geram custos de transação sem trazer benefícios, tendo em vista a influência de “caçadores de renda¹⁴”.

A questão que parece central na proposta de novo modelo regulatório é a construção de um sistema aberto, que permita uma renovação automática, na medida em que a tecnologia e a inovação forem se desenvolvendo. Tudo indica a adoção da ideia do Direito Reflexivo, que vem sendo amplamente estudada pelo meio acadêmico.

Na linha do estudo de Sérgio Guerra (2018) “o direito administrativo deve perseguir uma atuação pública por meio da escolha regulatória reflexiva, que construa espaços abertos pela deslegalização e uma “espécie de ciência das perguntas” em vez de uma “ciência das respostas””.

A sociedade desenvolve-se e acha seus meios, como resultado e apesar do Direito posto. Nesse sentido, incorporar a ideia de autorregulação e de ampla aceitação de normas internacionais é um acerto por parte da LLE e do INMETRO, vinculando o fornecedor às suas próprias promessas e ampliando os horizontes para um trabalho coletivo mundial.

¹² Citando Oliver Williamson, Ronaldo Fiane (2011) explica que “estrutura de governança é tida como “matriz institucional na qual as transações são negociadas e executadas” (Williamson, 1986, p. 105), isto é, o conjunto de regras – instituições – que fornecem o arcabouço em que as transações se desenvolvem”.

¹³ Cass Sustein (2021), desbancando Stigler no que toca ao excesso de preocupação com a captura e autointeresse do regulador, afirma que fez parte de organismos reguladores do governo federal dos Estados Unidos e que essa teoria mais parece um conto de fadas. Veja-se: “Experience with the federal regulatory process makes it exceedingly hard to credit George Stigler's claim, in his influential 1971 article, that “as a rule, regulation is acquired by the industry and is designed and operated primarily for its benefit.” That claim is false, even a kind of fairy tale (albeit a Grimm one).”

¹⁴ Gordon Tullock (2005) destaca que uma vez que se instalam formas de obtenção de renda através de lobby estatal, é muito difícil removê-lo. “Once a rente has been successfully sought out through government lobbying, it is very difficult to remove even after it has cease to produt positivo profits for its rente-seeking beneficiaries”.

Ultrapassada a questão da incompatibilidade da interpretação literal da lei com o que pretende o INMETRO, o que poderia ser resolvida com alteração do texto da lei, as premissas da proposta de novo marco regulatório prometem alterações relevantes para a política regulatória da autarquia, qual seja, a proteção de bens jurídicos e direitos fundamentais (a vida, a saúde) sem alijar a inovação e a livre iniciativa¹⁵.

Assim, apesar das premissas assentadas se mostrarem corretas, como se demonstrou, a virada de chave do novo modelo regulatório é muito ampla e profunda, exigindo uma alteração total de mentalidade de longo período de implementação.

Resta saber se a proposta vai ser efetiva, com revisão do arcabouço regulatório em tempo hábil, bem como se esse novo quadro institucional vai alterar, efetivamente, a estrutura de governança da sociedade, ou se essa movimentação vai acabar reproduzindo os mesmos comportamentos, refletindo o caminho da dependência histórico do país.

5. Conclusões

Em breve análise da proposta de marco regulatório do INMETRO, publicada na consulta pública n. 8/2021, é possível concluir que o seu conteúdo foi compatibilizado com a alteração legislativa recente da lei de liberdade econômica e lei das agências reguladoras e está em consonância com as finalidades para as quais se destina a autarquia federal, de proteção aos bens jurídicos e ao bem-estar social, em consonância com a livre iniciativa e a livre concorrência.

A proposta revê o paradigma regulatório que vinha sendo executado: ao invés de regulamentos prescritivos e minuciosos, princípios e regras gerais; ao invés de centralizar no Estado toda a análise prescritiva, delegar ao próprio mercado e ao fornecedor a possibilidade de participar da construção regulamentadora e também de demonstrar o cumprimento das regras fixadas por diversas formas, seja através das normas técnicas existentes no Brasil e no mundo, seja através de outros meios admitidos em direito.

Ocorre que, em destacados estudos econômicos, uma considerável alteração do quadro institucional formal tem um longo caminho para a efetiva apropriação e incorporação no comportamento dos indivíduos. Como o novo modelo regulatório propõe uma impactante mudança cultural, tanto pelo lado do Estado quanto pelos fornecedores, os próximos passos serão cruciais para que se alcance resultados efetivos. O comportamento do próprio Estado (INMETRO) irá definir a adesão e persuasão, se vai ter a capacidade de revisar o arcabouço regulatório, gerar cooperação e confiança dos agentes do mercado e se terá condições de fiscalizar as imposições.

Ficou claro que ainda há outras alterações institucionais importantes a serem feitas, especialmente da própria legislação, no tocante a previsões do Código de Defesa do Consumidor e da nova lei de licitações. Quando o CDC determina a adoção obrigatória de normas técnicas da ABNT está em descompasso com a LLE e o novo marco regulatório do INMETRO. Da mesma forma, a nova lei de licitações ao fixar a ABNT como referência oficial de comprovação do

¹⁵ Como destacado pelo Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), desenvolvido pelo Governo Federal (Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE) “no entanto, não há evidências empíricas suficientes que indiquem até que ponto são as regras e regulamentos em sentido estrito que inibem a inovação – alegações mais frequentes – ou atitudes e comportamento em relação a eles, tais como aversão ao risco, organizações hierárquicas e falta de diversidade (OCDE, 2017).”

cumprimento de requisitos, não se compatibiliza com o novo modelo, uma vez que a própria LLE autoriza a comprovação dos requisitos por normas internacionais.

Não é de menor importância uma efetiva participação do Brasil, através da ABNT, ou de outras associações, na elaboração e desenvolvimento de normas técnicas internacionais, como da ISO. Em se conferindo empoderamento ao fornecedor para a inovação, a participação em atividades internacionais irá revelar o movimento mundial pelo desenvolvimento sustentável e pela compatibilização tecnológica para o comércio internacional.

Apesar do aparente acerto da proposta de modelo regulatório, ainda é cedo para se dizer se haverá efetiva alteração de comportamento, do Estado e do mercado, em prol de uma maior liberdade econômica, redução de peso regulatório, incentivo à inovação e à livre concorrência. De qualquer forma, confirma-se a hipótese de que o novo modelo regulatório propõe uma virada brusca no modelo de agir da autarquia, o que demandará um grande esforço institucional e de efetiva participação da sociedade para a implementação de nova cultura no país.

6. Referências

- ABNT. **Sobre a Normalização**. Disponível em: <https://www.abnt.org.br/normalizacao/sobre>. Acesso em 12/11/2021.
- AKERLOF, George A. The Market for "Lemons": quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal Of Economics**, [S.L.], v. 84, n. 3, p. 488, ago. 1970. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.2307/1879431>
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Análise de Impacto Regulatório na Lei de Liberdade Econômica. In: SALOMÃO, Luis Felipe et al (org.). **Lei de Liberdade Econômica: e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 371-381
- BRASIL. **Decreto nº 10.229**, de 05 de fevereiro de 2020. Regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874. Brasília, 05 fev. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 1. Brasília, 20 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990.
- CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR**. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guiaorientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acessado em 31/8/2021.

- COASE, Ronald H. O Problema do Custo Social. In: SALAMA, Bruno Meyerhof (org.). **Direito e Economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 59-112. Tradução de: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Cieira Caovilha. p. 80
- COASE, Ronald. **The Firm, the Market and the Law**. Chigago: The University of Chicago Press, 1988.
- CHAMUSCA, Roberta de Freitas et al (org.). **Análise de Impacto Regulatório do Regulamento Geral**: nota técnica nº 4/2020/diqre/dconf-inmetro. Rio de Janeiro: Inmetro, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/air-regulamento-geral-fase-1-nota->. Acesso em: 27 jul. 2021.
- COSTA, Raimisson R et al. **Novo Modelo Regulatório para o Inmetro**: diagnóstico e proposta de um novo modelo regulatório com base na atuação da dconf. Rio de Janeiro: Inmetro, 2019. 176 p. Disponível em: <https://www4.inmetro.gov.br/sites/default/files/media/file/novo-modelo-regulatorio-v02.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- DOMINGUES, Juliana Oliveira et al. Lei de Liberdade Econômica e a Defesa da Concorrência. In: SALOMÃO, Luis Felipe et al (org.). **Lei de Liberdade Econômica**: e seus impactos no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 268-288.
- FIANE, Ronaldo. **Cooperação e Conflito**: instituições e desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- GICO JUNIOR, Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-33. p. 13
- LEITE, Douglas. O papel do estado regulador diante do advento das inovações tecnológicas disruptivas. In: GUERRA, Sergio (org.). **Teoria do Estado Regulador**: volume IV. Curitiba: Juruá, 2020. p. 63-86.
- MACKAAY, Ejan et al. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Tradução de: Rachel Sztajn.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA/INMETRO. **Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021**. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. 59. ed. Brasília: Diário Oficial da União, 25 mar. 2021. Seção 1, p. 75. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 09/08/2021.
- OCDE. **Retrato Econômico do Brasil**. BRASIL 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/economy/retrato-economico-do-brasil/>. Acessado em: 05/08/2021
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo Perfil da Regulação Estatal**: administração pública de resultados e análise de impacto regulatório. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia**. Textos Escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 9-57.
- SUNSTEIN, Cass R. **Interest-Group Theories of Regulation: A Skeptical Note**. [S.l.]: SSRN Electronic Journal, 2021. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3829993>. Acesso em: 18/08/2021

TULLOCK, Gordon. The rent-seeking Society. **The selected work of Gordon Tullock**. Volume 5. USA: Liverty Fund: 2005.

WEF. **The Global Competitiveness Report**. 2019. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf. Acessado em 04/08/2021.